



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.728631/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.094 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FLAVIO DE ALMEIDA CAPIBERIBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/10/2012

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido cujo objeto não tem pertinência com a matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório que o contribuinte alega possuir.

Alegou inicialmente o contribuinte, em seu pedido de restituição (fls. 2 a 5), em síntese, que:

1. “ (...) viajou para os Estados Unidos da América do Norte em companhia de sua esposa, MARIA FERNANDA LOBO LIBÓRIO CAPIBERIBE, CPF 736244467-20, tendo ambos retornado ao Brasil no dia 14 de outubro do corrente ano, no mesmo voo TAM 8079, o qual aterrissou por volta de 6:00 h (em anexo cópia dos bilhetes eletrônicos de passagens)”;
2. Que “ao chegarem ao Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim - Galeão, no Rio de Janeiro, e desembarcarem no Terminal 2, assim como todos os demais passageiros do referido voo, tiveram suas malas escaneadas pelo equipamento de raio X e o casal, por volta de 7:30h, foi encaminhado a um agente da Receita Federal do Brasil

- RFB, o qual, na bancada n.º 4, procedeu à inspeção da bagagem, verificando todas as malas, que foram abertas pelo casal viajante para fins de fiscalização. O citado agente da RFB, após suas verificações, anotou em um pedaço de papel e de forma absolutamente simplória, sem qualquer tipo de consulta a qualquer fonte informativa, o que considerava como produtos tributáveis e seus respectivos valores, da forma como consta no documento "BAGAGEM ACOMPANHADA" (cópia em anexo), sem qualquer tipo de numeração, emitido por outra agente da Equipe de Bagagem da Alfândega da RFB, a quem o impugnante foi conduzido posteriormente para concluir a ação fiscal e receber a guia para pagamento (cópia em anexo) de imposto de importação e multa apontados pelos agentes”;

3. Que “a discriminação dos produtos no documento "Bagagem Acompanhada", emitido pela RFB, apesar de constar em um dos campos do próprio documento o título "Discriminação (marca, modelo, medidas, números de série, etc)", consignou apenas o seguinte: "eletrônicos", com respectivo valor de US\$430,00 e "perfumes", valor de US\$200,00. Outro item incluído no levantamento e no documento, um violão trazido pelo impugnante, foi o único a respeitar a devida caracterização que o lançamento exige. Os demais itens não tiveram suas características apontadas: quantidade, marca, modelo, volume. Ou seja, além de não discriminar os produtos e suas quantidades, os agentes não demonstraram de que forma obtiveram os dados nos quais se apoiaram para cobrar os valores exigidos, caracterizando, portanto, flagrante cerceamento de defesa do viajante autuado, e tornando absolutamente impossível qualquer contestação no momento da ação fiscal. Mais grave: apesar de terem sido os agentes da RFB alertados pelo Impugnante de que a vistoria havia sido desenvolvida na bagagem do casal e, portanto, devendo ser consideradas as cotas de US\$500,00 de ambos, todos os produtos apontados como sendo tributados pelos agentes foram considerados exclusivamente na cota do Impugnante, deixando de ser considerada a cota de sua esposa”;

4. Que “em sua bagagem o Impugnante tinha apenas como produto tributável o violão, que trouxera para presentear seu filho, músico profissional, detentor de carteira da Ordem dos Músicos, interpretando as normas da RFB contidas na Internet como se fosse possível trazer o instrumento de trabalho de seu filho e por isso não declarou o instrumento. Os demais produtos eram trazidos por sua esposa que, portanto, teria direito a abater sua cota de US\$500,00 do valor considerado tributável pelos agentes, o que não ocorreu. Ou seja, do valor de US\$630,00 (referentes a eletrônicos e perfumes) apontado no levantamento dos agentes da RFB - mesmo que fosse considerado confiável, o que não se pode admitir, pois, como já foi dito, nenhuma pesquisa ou consulta de preços foi realizada pelos agentes, como deve obrigatoriamente ocorrer em uma situação de arbitramento como foi a presente, sujeita, portanto, que deveria estar ao devido processo administrativo legal - teria de ser abatida a cota de US\$500,00 a que tinha direito a esposa do Impugnante, obtendo-se, conseqüentemente, o valor de US\$130,00 a ser tributado”;

5. Que “dessa forma, na pior das hipóteses, poderia ser formalizada a ação fiscal: cobrança de imposto sobre US\$200,00 excedendo a cota do Impugnante e sobre US\$130,00 excedendo à de sua esposa”;

6. Que “como já foi dito, o lançamento efetuado pelos agentes da RFB contém vício insanável, visto que não discriminou correta e devidamente os produtos que deveriam ser tributados, nem tampouco a forma e metodologia de arbitramento dos valores, causando flagrante cerceamento de defesa ao Impugnante”;

7. Que “o pagamento efetuado não representou confissão de dívida pelo Impugnante, mas apenas uma forma de poder se liberar e, posteriormente, o que faz agora, impugnar o lançamento”;

8. Que “é levantada a preliminar de nulidade do lançamento, com base no cerceamento de defesa, decorrente da falta de discriminação dos produtos (quantidade de itens, marca, modelo, volume) e da metodologia de arbitramento dos valores (pesquisa de preços), o que impede qualquer tipo de contestação por parte do Impugnante”; que não foi respeitado o parágrafo único do art. 42 da Instrução Normativa RFB n.º 1059/2010;

9. Que, quanto ao mérito, “deve ser considerado primeiramente que os perfumes foram adquiridos para uso pessoal do casal, tendo sido até utilizados durante a viagem e, por fim, considerada a cota de US\$500 a que tinha direito a esposa do Impugnante, cuja bagagem foi inspecionada em conjunto, mas que não foi abatida do valor tributável dos bens”;

10. Que “à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e sendo-lhe devolvido o valor pago”.

Foi solicitada a manifestação da autoridade aduaneira responsável pelo procedimento de fiscalização da bagagem em questão, a qual teceu as seguintes explicações (fl. 16), em síntese:

1. Que “não houve arbitramento aleatório, como alega o impugnante, pois este é o procedimento administrativo legal e regular utilizado, sempre que o passageiro não apresentar a devida nota fiscal da mercadoria importada”;

2. Que “descabe razão ao impugnante quando afirma que a cota de sua esposa não foi considerada. Ciente o contribuinte de que não conseguiria o desembarço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação que lhe era dirigida, não precisaria ele ter efetuado a arrecadação do montante exigido, como optou por fazer, caso a cota de sua esposa não tivesse sido computada. Mister se faz ressaltar que, em muitos casos, um dos cônjuges não se apresenta espontaneamente à autoridade autuante, o que não significa que esteja dentro do limite da cota estabelecida. Cabe a ele comprovar tais fatos, eis que a lei a ele impõe ônus de tais provas”;

3. Que “os objetos trazidos do exterior pelo impugnante foram relacionados de forma mais genérica, o que constitui uma alternativa condizente com o regime de tributação especial, a fim de diminuir sua permanência no recinto da alfândega, tendo em vista o cansaço de longa viagem, ratificado pelo mesmo em sua petição”;

4. Que “assim, uma vez que dispensava o contraditório e aceitava os valores atribuídos aos vários objetos que trazia, não pode agora pretender questioná-los”.

O DESPACHO DECISÓRIO SAORT Nº 004/2015 (fls. 39 a 55) indeferiu o pedido de restituição, com os argumentos abaixo resumidos:

1. Que “cada viajante deve declarar e trazer em sua bagagem somente os seus bens”, sendo tal assertiva corolário da vedação do viajante “declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam”, conforme disposto no artigo 4º da IN RFB nº 1.059/2010; que nessa linha, a fiscalização aduaneira considera que cada viajante deve submeter a sua bagagem (os seus bens) à fiscalização, não o de terceiros;

2. Que “nesse sentido, observe-se que a isenção dos tributos é individual e intransferível, de acordo com o supramencionado §1º, do artigo 32 da IN RFB nº 1.059/2010, para bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior, concedida a livros, folhetos, periódicos e bens de uso ou consumo pessoal, conforme estabelece o artigo 33 da IN RFB nº 1.059/2010, acima colacionado, estando claro portanto, que as cotas de isenção não se somam. Frise-se que os bens de viajante são os bens portados por ele mesmo e não por terceiro, mesmo que viaje acompanhado”;

3. Que “assim, aos bens que se enquadravam no conceito de bagagem, não lhe foi imputado penalidade de perdimento de mercadorias. Porém, considerando que o valor total dos bens, ultrapassou o limite de isenção, o qual não é computado individualmente, mas sim em face do valor global dos itens, foi exigido o pagamento do imposto de importação, sob o regime de tributação especial, calculado à alíquota de 50% (cinquenta por cento), na forma do artigo 41 da IN RFB nº 1.059/2010 acima reproduzido. Cabe ressaltar, que o valor dos bens é determinado considerando-se o valor de aquisição à vista de fatura comercial, porém, na sua falta, a autoridade aduaneira o estabelece,

podendo utilizar catálogos, listas de preços, ou outros indicadores de valor, de acordo com o artigo 42 da citada Instrução Normativa”;

4. Que “de acordo com os procedimentos de controle aduaneiro, todo o viajante procedente do exterior deve se dirigir ao canal de “bens a declarar” quando trouxer consigo bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção, ou optar pelo canal “nada a declarar”. Assim, na Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada n.º 16847 houve a cobrança do imposto de importação e multa decorrente da falta de declaração de bens pelo requerente, configurando declaração falsa, cometendo violação à obrigação acessória em não declarar à Receita Federal do Brasil os bens cujo valor global ultrapassaram o limite de isenção para a via aérea, punido com a cobrança da multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, nos termos do inciso II do artigo 713 do Regulamento Aduaneiro, a saber, combinado com o §3º do artigo 6º, da IN RFB n.º 1.059/2010”;

5. Que “os valores dos bens e a cobrança efetuada a título de imposto de importação e multa de ofício por falsa declaração, com fundamento nas normas acima citadas, foram apurados no momento da fiscalização do passageiro. Cabe destacar que ao ser constatado pela fiscalização aduaneira a existência de bens tributáveis em bagagem, a Notificação de Lançamento para cobrança do tributo correspondente é emitida **em caso de anuência do passageiro, para recolhimento no ato de fiscalização**”; (os grifos constam do original – v. fl. 13);

6. Que “em outros termos, o Imposto de Importação se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, na qual o próprio contribuinte faz o acertamento, a liquidação e o pagamento do tributo, com a diferença, porém, que a base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre bagagem é apurada pelo agente fiscal durante o procedimento de conferência aduaneira, na forma do artigo 13 da IN RFB n.º 1.059/2010, acima reproduzido, sendo elaborada a guia de recolhimento (DARF) para entrega imediata ao sujeito passivo para pagamento, **caso concorde com a exação**, e posterior retirada dos bens, conforme consta do artigo 43 da IN RFB n.º 1.059/2010. Entretanto, caso haja **discordância** do viajante quanto ao **valor dos bens** arbitrado pela fiscalização aduaneira quando não forem apresentadas ou forem inexatas as correspondentes faturas de compra, faculta-se ao interessado deixar os **bens retidos**, sob guarda e responsabilidade da RFB, e **impugnar**, ou seja, produzir todas as provas ou argumentos que lhe aprouver por meio da protocolização de processo administrativo próprio, em exercício do direito constitucional de petição, para dirimir as dúvidas acerca da correta tributação, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Notificação”; (os grifos pertencem ao original – v. fl. 52 do e-processo);

7. Que “a Notificação de Lançamento, foi assinada pelo requerente, sendo cientificado que, se não concordasse com a tributação, poderia deixar seus bens retidos e administrativamente impugnar, questionando a tributação imposta em momento oportuno, ou ainda desembaraçar os bens mediante depósito, porém assim não o fez. Em síntese, concordou com a exigência fiscal e efetuou o recolhimento do imposto de importação e multa espontaneamente”;

8. Que “com base em todo o exposto, nos documentos e informações contidos nos autos do processo, vale dizer que a tributação foi corretamente aplicada ao viajante através da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada n.º 16847, que acompanhou a conferência aduaneira, concordou com a apuração e recolheu o Imposto de Importação e a multa espontaneamente, extinguindo assim o crédito tributário. E mais, para fins de restituição, o protesto do importador quanto a erro sobre quantidade ou qualidade de mercadoria deve ser apresentado antes da saída do recinto alfandegado, de acordo com o que dispõe o parágrafo único, do artigo 112 do Regulamento Aduaneiro regido pelo Decreto n.º 6.759/2009”;

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 64 a 70, na qual o interessado aduziu os seguintes argumentos, em síntese:

1. Que o “despacho decisório SAORT nº 004/2015” é “eivado de inconsistências” e “se utiliza de argumentos equivocados, que partem de premissa incorreta de que o requerente “concordou com a exigência fiscal e efetuou o recolhimento do imposto de importação e multa espontaneamente” (como citado às fls. 52), e ainda deixou de apreciar e rebater vários questionamentos apresentados”;
2. Que não foi apreciada a “preliminar de nulidade”, a qual “é levantada com base no cerceamento de defesa, devido à falta de discriminação dos produtos relacionados na “Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada”, emitida pela agente da Equipe de Bagagem da Alfândega da RFB, onde, apesar de conter o próprio documento um campo com o título “Discriminação (marca, modelo, medidas, números de série, etc)”, foi consignado apenas “eletrônicos”, com respectivo valor de US\$430,00 e “perfumes”, com valor de US\$200,00”, sem apontar quantidades, marcas, modelos e volumes, como deveria ter sido feito, deixando de respeitar a devida caracterização dos produtos que o lançamento exige, e permitiria o contraditório”;
3. Que “ainda a fundamentar a preliminar de nulidade, também não demonstraram os agentes da RFB de que forma obtiveram os dados nos quais se apoiaram para cobrar os valores exigidos, caracterizando, mais uma vez, flagrante cerceamento ao direito de ampla defesa do viajante autuado. De fato, não houve qualquer pesquisa de preços a catálogos ou a listas de produtos, tendo sido atribuídos os valores de forma genérica e aleatória, sem qualquer comprovação da metodologia adotada. Entende o requerente que só os fatos até aqui narrados já seriam suficientes para configurar a impropriedade do lançamento e fundamentar decisão deferindo a restituição, mas ainda há outras inconsistências e equívocos na decisão”;
4. Que, com relação à “fls. 50 do Despacho Decisório, a AFRFB, cita que “a isenção dos tributos é individual e intransferível ... estando claro portanto, que as cotas de isenção não se somam”, “o requerente não pretendeu argumentar que os bens pertenciam ao casal, mas que os produtos relacionados deveriam ter sido considerados separadamente, considerando a cota de isenção a que cada um tem direito, em confronto com os produtos pertencentes a cada um deles, o que não ocorreu, tendo o agente fiscal feito a verificação na bagagem do Requerente e também na de sua esposa, separando os itens que considerou tributáveis e, em vez de considerá-los separadamente e para cada membro do casal, juntou todos os itens em uma só notificação e considerando apenas uma cota de isenção de US\$ 500, contrariando, portanto, o § 1º do art. 32 da IN RFB nº 1.059/2010”;
5. Que, sobre o tema, “o que houve foi um erro dos agentes fiscais que pegaram os produtos pertencentes ao Requerente e outros pertencentes à sua esposa e, em vez de emitir duas notificações (uma para cada pessoa, com os produtos pertencentes a cada uma delas, considerando a cota individual de isenção de cada uma delas), emitiram apenas uma notificação com todos os produtos e considerando apenas uma cota de isenção”;
6. Que “outro ponto a ser rechaçado na fundamentação do despacho decisório é a errônea conclusão do Fisco de que, no momento da conferência da bagagem, teria o Requerente aceitado e concordado com o lançamento imposto pelos agentes fiscais. Não, de forma alguma. Como veremos mais adiante, e como já foi relatado na petição inicial e, ao que tudo indica, completamente desconsiderado na análise da AFRFB, o viajante, após longa e cansativa viagem, apenas preferiu efetuar o pagamento naquela ocasião para, posteriormente, apresentar sua contestação, o que ocorreu”;
7. Que “o procedimento adotado pelo viajante requerente está em perfeita sintonia com os dispositivos legais citados no próprio despacho decisório, especialmente o parágrafo único do art. 43 da IN RFB nº 1.059/2010 e o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, qual seja: o viajante efetuou o pagamento, a título de depósito e, posteriormente, dentro do prazo legal estipulado, apresentou seu pedido, inicialmente protocolado como impugnação e recebido pela RFB como restituição de indébito. Tudo exatamente como previsto nos dispositivos legais apontados pela própria AFRFB em seu despacho. É importante também frisar que em nenhum momento o viajante foi orientado pelos

agentes fiscais sobre procedimentos de impugnação ou opção de deixar os bens retidos sob a guarda da RFB para posterior impugnação”;

8. Que “não podemos deixar de comentar o erro crasso de interpretação da AFRFB ao concluir que o art. 156 do CTN, ao estabelecer em seu inc. I que o pagamento extingue o crédito tributário, poderia significar que o pagamento efetuado pelo Requerente excluiria seu direito de impugnar ou solicitar restituição de pagamento decorrente de cobrança indevida”;

9. Que, em síntese, deixaram de ser apreciados os seguintes argumentos do requerente:
9.1. “ - a falta de quantificação e discriminação dos produtos na “Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada”, emitida pela RFB, apesar de constar em um dos campos do próprio documento o título “Discriminação (marca, modelo, medidas, números de série, etc)”, consignou apenas o seguinte: “eletrônicos”, com respectivo valor de US\$430,00 e “perfumes”, valor de US\$200,00”;
9.2. “- a informação do Requerente que se tratavam de produtos para uso pessoal de sua esposa, alguns, inclusive, sem embalagem e já usados”;
9.3. “- a determinação arbitrária e aleatória dos valores atribuídos aos bens, em descumprimento à IN RFB n.º 1059/2010, especialmente o art. 42 e seu parágrafo único”;
9.4 “- a não consideração da cota de isenção da esposa do Requerente, apesar de ter sido sua bagagem vistoriada juntamente com a de seu marido, e embora se refiram os produtos tributados – à exceção do violão, trazido pelo Requerente, e a ele imputada a exação específica – à bagagem dela e não à do Requerente”;

10. Por derradeiro, requer, alternativamente: a) “(...) a restituição integral da importância paga de R\$ 1.265,98 devidamente atualizada monetariamente conforme previsto na legislação vigente, com fulcro na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa”; b) “opcionalmente, (...) a exação em relação apenas ao produto que trazia em sua bagagem, qual seja, o violão cujo valor era de US\$ 700, sendo-lhe, por conseguinte, exigido o pagamento sobre o excesso de bagagem referente a US\$ 200 (...)”; ou c) “(...) que seja então considerada a cota de isenção de US\$500 a que tinha direito a esposa do Requerente, cuja bagagem foi inspecionada juntamente com a de seu marido, mas que não foi abatida do valor tributável dos bens (...) consequentemente a importância a ser restituída seria R\$ 762,63 e a ser devidamente atualizada monetariamente”.

É o breve relato do que, na essência, afigura-se, na ótica deste Relator, de relevo.

Passa-se à apreciação e decisão.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão n.º 16-89.737 não foi ementado.

Extraio os principais trechos da decisão:

“Das alegações de nulidade da notificação por ausência de detalhamento dos bens; e também por não demonstração dos dados nos quais se apoiaram para cobrar os valores exigidos.

(. . .)

Diante disso, é que a legislação permite que a Receita Federal realize tanto a **fiscalização por amostragem** quanto a **situação descrita na legislação aqui sob foco** (aqui me refiro ao parágrafo único do art. 43, bem como do § 6º do art. 6º, ambos da IN RFB n.º 1059, de 2010). A norma permite que a fiscalização realize uma verificação sumária, quantifique e qualifique os bens de maneira genérica e célere, valore os bens na ausência de exibição, pelo viajante, da nota fiscal de aquisição, o que geralmente é feito com base na **experiência acumulada** pelos integrantes da fiscalização aduaneira (os quais, diariamente, se deparam com celulares, como os conhecidos “iPhones”, ou computadores, como os também conhecidos “Mac Book

Air”, com perfumes, com relógios e canetas de marcas famosas etc.), e faça a notificação, **na presença do viajante, do valor que aquela entende devido.**

Então, realizado tal procedimento – muito mais célere do que se a fiscalização fosse descrever minudentemente os bens (*com marca, cor, modelo, número de série, número da nota fiscal a que se refere, dimensões etc.*), a notificação é apresentada ao viajante, que aliás, frise-se, acompanha visualmente todo o procedimento.

(. . .)

Das alegações de que a cota de US\$ 500.00 a quem tem direito a esposa do interessado não foi considerada, e de que bens usados foram considerados novos.

(. . .)

O interessado afirma que não foi objeto de análise a alegação de que “(...) se tratavam de produtos para uso pessoal de sua esposa, alguns, inclusive, sem embalagem e já usados”. Como afirmado, tal alegação – *assim como as que serão analisadas adiante* – perdeu seu objeto, pois o pagamento do imposto ensejou a aludida presunção de concordância.

Não obstante, cumpre esclarecer que os membros e servidores da fiscalização aduaneira, em regra, e pela experiência de seu trabalho diário, conseguem com facilidade distinguir os bens que foram adquiridos no exterior e eventualmente utilizados apenas durante a viagem (e que assim devem ser considerados novos), daqueles que já pertenciam ao viajante. E consideram, para o efeito da aplicação da cota de US\$ 500.00, os primeiros e não os últimos.

Além disso, quanto à alegação de que a cota a que teria direito a esposa do interessado não foi considerada, não se apresenta nem plausível nem provada. Não plausível, pois se a esposa do interessado possuía bagagem e não foi notificada (não teve imposto a pagar), é porque foi considerada a sua cota e sua bagagem (que, recorde-se, é individual e intransferível, conforme já explicado). Caso contrário, haveria também uma notificação em nome dela. Não provada, pois mesmo que as alegadas câmeras de segurança do aeroporto pudessem demonstrar que a bagagem dela foi verificada, tal se prestaria a ratificar que a cota dela foi considerada. Caso demonstrassem que ela foi liberada sem verificação, a conclusão seria a mesma (que a cota foi tacitamente considerada pela fiscalização: caso de amostragem).

Note-se, a propósito, que tal alegação é típica daquelas que somente poderiam ser verificadas provadas se as bagagens de ambos os viajantes (do interessado e de sua esposa) houvessem sido totalmente retidas pela Alfândega. Neste caso, poder-se-ia, posteriormente, claro, relacionar minuciosamente todos os bens presentes em ambas as bagagens, valorá-los com base em documentos de prova e então efetuar a dedução das cotas.

Mas isso não foi permitido pelo viajante, não foi sua opção, conforme se viu.

Das alegações de determinação arbitrária e aleatória dos valores atribuídos aos bens.

(. . .)

Merece complementar explicação, neste Voto, a alegação do interessado de que houve “determinação arbitrária e aleatória dos valores atribuídos aos bens, em descumprimento à IN RFB nº 1059/2010, especialmente o art. 42 e seu parágrafo único”. Na verdade, o que se observa é exatamente o contrário: o cumprimento do art. 42 citado.

Explica-se.

Referido dispositivo normativo estabelece que o valor **dos bens de viajante será considerado à vista da fatura comercial** ou documento de efeito equivalente. Isso significa que o viajante deve, por evidente, portar tais documentos e apresentá-los à fiscalização. Descumprindo também essa obrigação acessória (de portar tais documentos e apresentá-los à fiscalização) ou apresentando documentos considerados inexatos (fraudulentos, apenas para exemplificar, que não é o caso dos autos), daí então que **“a autoridade aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços ou outros indicadores de valor** (redação vigente até 14 de agosto de 2013, portanto a que vigia à época dos fatos)”.

Não se cuida o dispositivo, como pretende o interessado, de estabelecer um dever à autoridade aduaneira, mas uma prerrogativa. Ou seja, o dispositivo não obriga autoridade aduaneira a utilizar um catálogo de preços, por exemplo, mas apenas menciona tal instrumento de forma exemplificativa. Tanto assim o é que cita, ao final “outros indicadores de valor”. Obviamente que um desses “outros indicadores de valor” pode ser, e geralmente é, a própria experiência acumulada em fiscalização de bagagens.

(. . .)

Da alegação do interessado de haver realizado depósito, não pagamento.

(. . .)

Viu-se linhas acima que se o viajante não concordar com a valoração ou com o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira, em qualquer detalhe, nem desejar que os bens sejam retidos, pode realizar um depósito no valor do montante exigido e ter os bens desembaraçados.

No entanto, este procedimento, é evidentemente muito distinto do simples pagamento. É que neste caso o viajante deve informar à fiscalização aduaneira que fará o depósito e não o pagamento. Então, a fiscalização emitirá outro documento de arrecadação (com o código de depósito, não com o código de pagamento do imposto) e terá, obviamente, aí sim, que colher dados minuciosos das mercadorias antes de desembaraçá-las (ou seja, antes de entregá-las e liberá-las ao viajante), inclusive fotografando- as etc., justamente para impedir que depois se alegue que se tratavam de outras mercadorias (já que a bagagem será desembaraçada mediante o depósito, não será mais possível à Receita Federal verificá-la fisicamente).

O que ocorreu no caso deste autos foi, claramente o pagamento – que induz presunção absoluta de concordância do viajante com o procedimento e com os valores – não o depósito.

(. . .)”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, do qual reproduzo os principais trechos:

“(. . .)

Argumentações quanto ao mérito

1- Às fls. 88, o relatório faz menção ao procedimento inicial da fiscalização aduaneira, de cuja atuação venha a decorrer a formalização de notificação e a geração de DARF para pagamento de imposto devido de bens que ultrapassem o valor estabelecido e às fls. 89 afirma:

(. . .)

Aqui, parece que os Srs. Julgadores pretenderam demonstrar que o Suplicante, ao “aceitar” pagar o DARF emitido pelos agentes da RFB, estaria concordando com a cobrança. Faz querer crer, ainda, que o viajante teria recebido orientação dos agentes que poderia ter se negado a pagar o DARF e que poderia realizar depósito do montante exigido pela fiscalização aduaneira.

(. . .)

De qualquer forma, apesar da falta de placas ou cartazes informativos aos viajantes, o Suplicante afirma que **não recebeu orientação dos agentes fiscais sobre tal possibilidade**. Se tal argumento serviu aos Srs. Julgadores como um dos fundamentos para decretar o indeferimento da impugnação, requer-se, aqui, a inversão do ônus da prova, para ficar provado que os agentes deram ciência ao Impugnante da possibilidade de, em vez de efetuar o pagamento do DARF, realizar depósito do montante exigido para possibilitar-lhe posteriormente ingressar no contencioso administrativo.

Contudo, **não houve tal orientação** ao Suplicante; em nenhum momento a ele foi dada tal opção. Nem é aceitável se exigir de cidadãos que tenham conhecimento de tantos dispositivos legais, e ainda mais em momentos tão angustiantes de espera, após uma viagem longa e exaustiva.

(. . .)

2- Em seguida, às fls. 90/91, o acórdão faz menção às cotas de isenção de imposto e sua adoção de forma individualizada.

(. . .)

Como já relatado acima, as malas do casal foram abertas todas ao mesmo tempo e pelo mesmo agente fiscal, e os bens relacionados como estando fora do limite de U\$500 foram todos considerados como pertencentes apenas ao Suplicante, ou seja, itens que estavam nas malas de sua esposa foram considerados apenas na cota de isenção do Suplicante. É óbvio e inequívoco o erro, ao deixar de considerar separadamente os bens de cada um, de acordo com sua respectiva cota de isenção.

(. . .)

3- Já às fls. 100/101, o relatório do acórdão passa a apreciar as alegações do Suplicante sobre a “**determinação arbitrária e aleatória dos valores atribuídos aos bens**”, praticamente afirmando se tratar de letra morta IN RFB nº 1059/2010, especialmente o art. 42 e seu parágrafo único, dispositivos esses arguidos pelo Suplicante para demonstrar que os agentes fiscais descumpriram as determinações lá previstas.

O art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 estabelece que, para fins de determinação do valor dos bens de viajante, considerar-se-á o valor de sua aquisição à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente. E seu parágrafo único determina que, na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a autoridade aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços ou outros indicadores de valor. (*grifei*)

Não obstante a clareza da norma, os Srs. Julgadores da 12ª Turma da DRJ/SPO, desprezando o disposto no referido diploma legal, bem como a necessária vinculação dos agentes às normas legais, fundamenta sua decisão no entendimento de que os valores podem ser arbitrados única e exclusivamente, como ocorreu no caso em comento, com base na “experiência acumulada em fiscalização de bagagens”:

(. . .)

Não houve discriminação completa dos produtos relacionados na “Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada”, emitida pela agente da Equipe de Bagagem da Alfândega da RFB, onde, apesar de conter o próprio documento um campo com o título “**Discriminação (marca, modelo, medidas, números de série, etc)**”, foi consignado apenas “**eletrônicos**”, com respectivo valor de **US\$430,00** e “**perfumes**”, com valor de **US\$200,00**, sem apontar quantidades, marcas, modelos e volumes, como deveria ter sido feito, deixando de respeitar a devida caracterização dos produtos que o lançamento exige, e permitiria o contraditório.

A discriminação dos produtos no documento “Bagagem Acompanhada”, emitido pela RFB, apesar de constar em um dos campos do próprio documento o título “**Discriminação (marca, modelo, medidas, números de série, etc)**”, consignou apenas o seguinte: “**eletrônicos**”, com respectivo valor de **US\$430,00** e “**perfumes**”, valor de **US\$200,00**. Outro item incluído no levantamento e no documento, um violão trazido pelo impugnante, foi o único a respeitar a devida caracterização que o lançamento exige. Os demais itens não tiveram suas características apontadas: quantidade, marca, modelo, volume.

Também não demonstraram os agentes da RFB de que forma obtiveram os dados nos quais se apoiaram para cobrar os valores exigidos. De fato, não houve qualquer pesquisa de preços a catálogos ou a listas de produtos, tendo sido atribuídos os valores de forma genérica e aleatória, sem qualquer comprovação da metodologia adotada.

(. . .)

III – A CONCLUSÃO

III.1- À vista de todo o exposto, tendo sido amplamente demonstrada a insubsistência do lançamento e da cobrança do imposto e multa, requer o Suplicante, com base no inc. III do art. 165 da Lei nº 5.172/66 – CTN c/c inc. IV do art. 110 do Decreto nº 6.759/09 c/c inc. III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, a restituição integral da importância paga de R\$1.265,98 devidamente atualizada monetariamente, conforme previsto na legislação vigente.

III.2- Opcionalmente à restituição integral do valor total pago, o Suplicante resignar-se-ia com a exação em relação apenas ao produto que trazia em sua bagagem, qual seja, o violão cujo valor era de US\$700, sendo-lhe, por conseguinte, exigido o pagamento sobre o excesso de bagagem referente a US\$200 e dessa forma, adotando o mesmo valor de conversão do dólar americano utilizado na data do desembarço alfandegário (câmbio do dia de R\$2,0337), apurar-se-ia o valor tributável de R\$406,74 e, por conseguinte, o imposto de importação de R\$ 203,37 (406,74 x 50%) e a multa de R\$101,69 (203,37 x 50%), dando o total devido de R\$305,06.

Com isso, a importância a ser restituída seria de **R\$960,92** (ou seja R\$1.265,98 pagos pelo Requerente menos R\$305,06), e a ser devidamente atualizada monetariamente.

III.3- Caso não seja dado procedência a um dos itens acima, o que o Requerente espera verdadeiramente que não venha a ocorrer, que seja então considerada a cota de isenção de US\$500 a que tinha direito a esposa do Suplicante, cuja bagagem foi inspecionada juntamente com a de seu marido, mas cujos bens arrolados pelos agentes fiscais não foram considerados específica e exclusivamente a ela responsabilizados.

Nessa hipótese, além da exação feita em relação ao violão apurada no item III.2, restaria a cobrança em relação aos produtos da bagagem da esposa do Requerente, no valor total de US\$630, do qual, abatendo-se a cota de isenção de US\$500, obter-se-ia

o valor a ser tributado de US\$ 130 (ou R\$264,38), apurando-se, então, imposto de importação de R\$132,19 e multa de R\$66,10 cujo total é R\$198,29.

Esse valor de R\$198,29 somado ao devido na bagagem do Requerente de R\$305,06 (item III.2) perfaz o total de R\$503,35 e conseqüentemente a importância a ser restituída seria **R\$762,63** e a ser devidamente atualizada monetariamente.

Entretanto, como dito acima, a hipótese prevista neste item não poderá prosperar, pois o lançamento efetuado pelos agentes da RFB contém vício insanável, visto que não quantificou nem discriminou correta e devidamente os produtos que deveriam ser tributados, nem tampouco foi demonstrada a forma e metodologia de arbitramento dos valores, causando flagrante cerceamento de defesa ao Impugnante.

Termos em que pede deferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O presente litígio versa sobre o Despacho Decisório SAORT nº 004/2015, que indeferiu Pedido de Restituição do Imposto de Importação (fls. 39 a 56), pago em decorrência da lavratura da Notificação de Lançamento (NL) nº 16.847 (fl. 09). A NL data de 14/10/12, quando dela a recorrente tomou ciência e efetuou o pagamento que julga ser indevido e que pretende que lhe seja restituído.

Conforme relatado, tanto no recurso voluntário quanto na impugnação, a recorrente somente contesta o lançamento de ofício. Importante novamente transcrever o tópico “A Conclusão”, onde há resumo dos argumentos e os pedidos:

“(. . .)

III – A CONCLUSÃO

III.1- À vista de todo o exposto, tendo sido amplamente demonstrada a insubsistência do lançamento e da cobrança do imposto e multa, requer o Suplicante, com base no inc. III do art. 165 da Lei nº 5.172/66 – CTN c/c inc. IV do art. 110 do Decreto nº 6.759/09 c/c inc. III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, a restituição integral da importância paga de R\$1.265,98 devidamente atualizada monetariamente, conforme previsto na legislação vigente.

III.2- Opcionalmente à restituição integral do valor total pago, o Suplicante resignar-se-ia com a exação em relação apenas ao produto que trazia em sua bagagem, qual seja, o violão cujo valor era de US\$700, sendo-lhe, por conseguinte, exigido o pagamento sobre o excesso de bagagem referente a US\$200 e dessa forma, adotando o mesmo valor de conversão do dólar americano utilizado na data do desembarço alfandegário (câmbio do dia de R\$2,0337), apurar-se-ia o valor tributável de R\$406,74 e, por conseguinte, o imposto de importação de R\$ 203,37 (406,74 x 50%) e a multa de R\$101,69 (203,37 x 50%), dando o total devido de R\$305,06.

Com isso, a importância a ser restituída seria de **R\$960,92** (ou seja R\$1.265,98 pagos pelo Requerente menos R\$305,06), e a ser devidamente atualizada monetariamente.

III.3- Caso não seja dado procedência a um dos itens acima, o que o Requerente espera verdadeiramente que não venha a ocorrer, que seja então considerada a cota de isenção de US\$500 a que tinha direito a esposa do Suplicante, cuja bagagem foi

inspecionada juntamente com a de seu marido, mas cujos bens arrolados pelos agentes fiscais não foram considerados específica e exclusivamente a ela responsabilizados.

Nessa hipótese, além da exação feita em relação ao violão apurada no item III.2, restaria a cobrança em relação aos produtos da bagagem da esposa do Requerente, no valor total de US\$630, do qual, abatendo-se a cota de isenção de US\$500, obter-se-ia o valor a ser tributado de US\$ 130 (ou R\$264,38), apurando-se, então, imposto de importação de R\$132,19 e multa de R\$66,10 cujo total é R\$198,29.

Esse valor de R\$198,29 somado ao devido na bagagem do Requerente de R\$305,06 (item III.2) perfaz o total de R\$503,35 e consequentemente a importância a ser restituída seria **R\$762,63** e a ser devidamente atualizada monetariamente.

Entretanto, como dito acima, a hipótese prevista neste item não poderá prosperar, pois o lançamento efetuado pelos agentes da RFB contém vício insanável, visto que não quantificou nem discriminou correta e devidamente os produtos que deveriam ser tributados, nem tampouco foi demonstrada a forma e metodologia de arbitramento dos valores, causando flagrante cerceamento de defesa ao Impugnante.

Termos em que pede deferimento.”

Contudo, a NL não integra a lide em exame, a qual, repito, cuida do Despacho Decisório SAORT n.º 004/2015, que indeferiu Pedido de Restituição do Imposto de Importação.

Com efeito, nos termos dos artigos 9º e 11 do Decreto n.º 70.235/72, a NL constitui instrumento de formalização de lançamento de ofício, que poder ser impugnada, dentro do prazo legal de trinta dias da data da ciência (artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72), quando então instaura-se um litígio para discussão administrativa da exigência do respectivo tributo.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira